

**Prefeitura Municipal
de Angelina**

PARECER JURÍDICO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer trata da análise da impugnação apresentada pela empresa CELSO RICARDO DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, CNPJ nº 04.229.532/0001-56, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, promovido pelo Município de Angelina/SC, cujo objeto é a contratação de empresa para a operacionalização da Central de Triagem de Resíduos Sólidos.

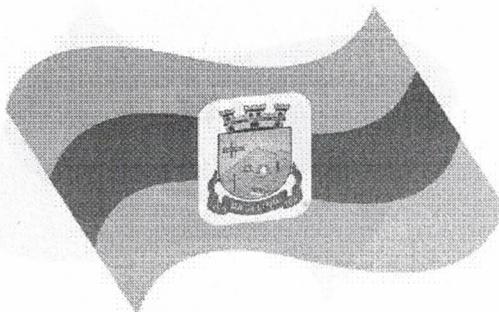
A impugnação versa sobre a exigência do edital quanto à indicação de engenheiro ambiental e/ou sanitarista como responsável técnico da empresa licitante. A empresa alega que o edital não especifica os documentos comprobatórios necessários, sugerindo a inclusão de declaração assinada pelo engenheiro, cópia do CREA vigente e comprovação de vínculo empregatício.

O objetivo deste parecer é analisar a legalidade da exigência, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, e fundamentar o indeferimento da impugnação, demonstrando que a verificação da capacidade técnica do profissional pode ocorrer por meios alternativos, sem necessidade de apresentação dos documentos sugeridos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Legalidade da Exigência de Responsável Técnico

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a qualificação técnica, permitindo à Administração exigir comprovação da capacidade técnica-operacional e profissional do licitante. A exigência de um engenheiro ambiental



**Prefeitura Municipal
de Angelina**

e/ou sanitarista como responsável técnico é compatível com o objeto da licitação, visando assegurar a adequada execução dos serviços de coleta, triagem, compostagem e transporte de resíduos sólidos urbanos.

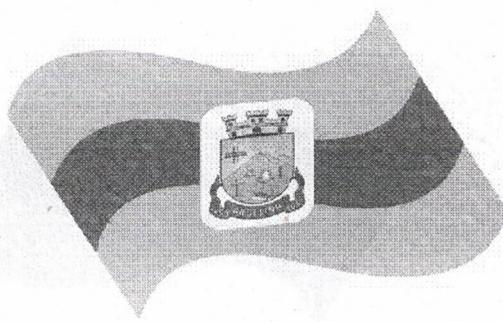
Entretanto lei determina que as exigências de qualificação devem se limitar ao indispensável para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, sendo vedadas exigências desnecessárias ou que restrinjam a competitividade do certame. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas. Dessa forma, a comprovação da capacidade técnica não precisa, necessariamente, ser feita mediante os documentos indicados pelo impugnante, desde que a Administração disponha de outros meios idôneos de verificação.

2.2 Da Suficiência da Indicação do Responsável Técnico

O edital prevê apenas a indicação do engenheiro responsável, sem especificar a forma de comprovação. Tal redação não viola a legislação, pois a Administração pode verificar a regularidade do profissional por meios próprios, conforme previsto no artigo 12, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o uso de registros públicos eletrônicos e bancos de dados oficiais para fins de habilitação e qualificação.

Nesse sentido, a capacidade técnica do profissional indicado pode ser confirmada mediante:

- Consulta ao CREA: A Administração pode consultar diretamente o sistema do CREA para verificar o registro do engenheiro e sua habilitação para o exercício da função, conforme previsto na Lei nº 5.194/1966;



Prefeitura Municipal de Angelina

- Declaração do Licitante: A declaração da empresa licitante, sob as penas da lei, afirmando que o profissional indicado atuará como responsável técnico, é suficiente para comprovação inicial da capacidade técnica. Em caso de omissão ou falsidade, o licitante estará sujeito às sanções previstas no artigo 156 da Lei nº 14.133/2021;

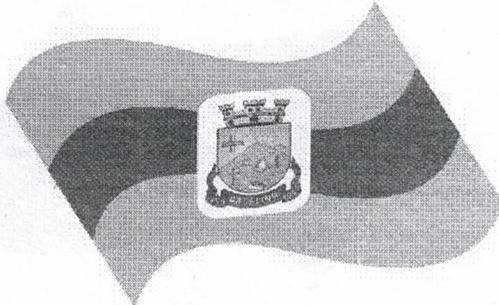
- Fiscalização Durante a Execução do Contrato: A Administração pode exigir, no curso da execução contratual, a apresentação de documentos adicionais, como comprovantes de vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços, assegurando que o profissional indicado esteja efetivamente desempenhando suas funções.

2.3 Do Princípio da Competitividade

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a isonomia e ampliar a competitividade. A exigência de apresentação dos documentos sugeridos pelo impugnante poderia restringir indevidamente a participação de empresas, contrariando o princípio da ampla concorrência. Ademais, a solicitação de documentos como carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços poderia violar o sigilo comercial das empresas participantes.

2.4 Do Princípio da Discricionariedade da Administração Pública

Cabe à Administração, no exercício de sua discricionariedade, definir os meios adequados para verificar a capacidade técnica dos licitantes, desde que respeitados os limites da lei. A ausência de exigências documentais específicas não compromete a lisura do certame, uma vez que a Administração dispõe de outros meios legais para garantir que o profissional indicado possui as qualificações necessárias.



**Prefeitura Municipal
de Angelina**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa CELSO RICARDO DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, mantendo-se o edital conforme publicado, pelos seguintes motivos:

- A exigência de indicação de engenheiro ambiental e/ou sanitarista é legal e compatível com o objeto da licitação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021;
- Não há obrigatoriedade de apresentação dos documentos sugeridos pelo impugnante, uma vez que a Administração pode verificar a regularidade do profissional por meio de consulta ao CREA, declaração da empresa licitante e fiscalização durante a execução do contrato;
- A manutenção da redação atual do edital preserva a ampla concorrência e evita restrições desnecessárias, em conformidade com os princípios da isonomia, da publicidade e da eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, contudo, que a resposta à impugnação seja devidamente publicada no sítio eletrônico oficial do Município, nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Angelina (SC), 19 de fevereiro de 2025.

CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA
ASSESSOR JURÍDICO